



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015503/95-09
Recurso n° 164225 - Voluntário
Acórdão n° **1402-00.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIAZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
Recorrida 2a. TURMA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1989

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre ofensa ao princípio da ampla defesa quando todos os documentos que comprovam a autuação estão disponibilizados no autos do processo.

IRPJ E OUTROS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu o pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa, decadência e de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 107/112, interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de SALVADOR - BA, de fls. 98/104, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 81/87.

Adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SALVADOR - BA (fls. 98/104):

“Relatório 1. Trata este processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 83/87), relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, tendo sido apontadas pelo autuante, como irregularidades, a falta de comprovação do imposto retido na fonte compensado com o IRPJ devido no exercício, além do equívoco no transporte do valor informado no item 27 do quadro 13 (Lucro Líquido do Período-base) para o item 01 do quadro 14 (Apuração do Lucro Real) da declaração de rendimentos, de acordo com o Termo de Constatação de fls. 81/82. Como a contribuinte teria deixado de comprovar o imposto retido na fonte informado na declaração, no montante de 44.134,79 BTNF, o agente fiscal utilizou, para compensação, os valores constantes dos registros da Receita Federal, obtidos através das declarações das fontes pagadoras, de acordo com os extratos de fls. 32/80, que perfazem um montante de 32.750,88 BTNF.

2. Com os ajustes efetuados pelo fisco, o imposto devido, que era de 11,38 BTNF, a ser restituído, passou a ser, a pagar, de 12.669,20 BTNF, equivalente a 2.691,93 UFIR.

3. A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 01/06/1995 (fl. 85), impugnando-o em 28/06/1995 (fls. 90/94), com as seguintes alegações, em síntese:

3.1 preliminarmente, verifica-se que os fatos narrados no Termo de Constatação, e que serviram de base para a autuação, teriam ocorrido em 1989, gerando créditos compensados na declaração de rendimentos apresentada em 1990. A notificação para a apresentação de informações e documentos ocorreu em 1995, portanto, um ano após o prazo decadencial, devendo, em consequência, ser declarado extinto o crédito tributário pretendido;

3.2 o fisco alega que a impugnante deixou de juntar à sua declaração de rendimentos os informes fornecidos pelas tomadoras de seus serviços, mencionando o valor do imposto retido, e que o valor que utilizou como crédito, para dedução do imposto apurado, não corresponde aos valores registrados na SRF;

3.3 a impugnante procurou saber do agente fiscal quais os valores individuais que não estariam correspondendo, para formar o total glosado, naquilo que excedia ao montante anotado nos computadores da SRF, e recebeu a resposta de ser isto impossível. Por essa razão, como segunda preliminar, argüi o cerceamento de defesa;

3.4 a interessada não tem como se defender da acusação, sem saber quem, ou quais, de seus tomadores de serviços deixou de informar à Receita Federal o pagamento pelo qual se obrigou a fazer, partindo do princípio ele que reteve esse valor, pagando à impugnante o valor líquido;

3.5 o procedimento da SRF, impedindo que a impugnante verifique quem reteve abusivamente valores que lhe pertencem, fere o próprio princípio legal de que qualquer autoridade, sabendo de fato que possa representar crime, deva dar conhecimento à justiça;

3.6 a Receita Federal não agiu assim, impedindo, com esse procedimento, que a impugnante pudesse confrontar a relação contida no Anexo 3, da declaração de rendimentos, com os registros nos sistemas informatizados da SRF;

3.7 a SRF, tendo em seus computadores a identificação individual, pela entrega das DIRFs dos diversos contribuintes, poderia, em cruzamento de programas, ao invés de considerar um valor global como sendo o supostamente utilizado a maior pela impugnante, saber quais e quantos dos seus clientes não forneceram a informação corretamente e, especialmente, quais teriam deixado de recolher;

3.8 a impugnante não tem como se defender, não sabendo quem, ou quais, não declararam os valores a que se obrigaram a pagar aos cofres públicos, com dinheiro que pertence a ela, impugnante, porque descontado dos valores de suas faturas dos serviços prestados;

3.9 não se alegue, como pretende o fisco, que, de acordo com o art. 979, § 2º, do RIR/1994, somente se poderia creditar de valores comprovados através da entrega dos informes de rendimentos fornecidos pelas tomadoras de serviços, por ser impossível esse procedimento, já que a maioria das empresas não fornece esses informes e, o que é mais importante, a própria cópia da nota fiscal comprova a retenção, gerando o direito ao crédito. São centenas de notas fiscais, multiplicadas por doze meses de serviços continuados ou não;

3.10 no mérito, o auto de infração deve ser cancelado, por ter sido lavrado sem provas, já que a documentação básica para a sua lavratura não se encontra acostada, seja no Termo de Constatação, seja na autuação, com a identificação dos valores não aceitos pela fisco, cuja obrigação de pagar era de terceiros, que os retiveram da impugnante.

É o Relatório”

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 81/87, tendo adotado a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1990
Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda extingue-se, somente, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1990
Ementa: NULIDADE.

O lançamento efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte, sobre quaisquer rendimentos, somente poderá ser compensado na declaração se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 107/112) alegando, em síntese:

a) preliminarmente, que o auto de infração deve ser anulado pois supostamente foi lançado por autoridade incompetente, já que a decisão recorrida foi proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Salvador/BA onde a Recorrente não tem estabelecimento.

b) ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que ocorreu cerceamento no direito de defesa já que o Sr. Fiscal não especificou qual tomador de serviço deixou de recolher o IRRF que gerou a glosa do imposto retido na fonte.

c) que ocorreu a decadência, já que o auto de infração foi lavrado em 1/06/1995, e o fato gerador do tributo corresponde ao ano calendário 1989, assim teria transcorrido mais de cinco anos, pois considerou que o início do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1990.

d) que ocorreu prescrição intercorrente, pois o processo ficou parado, sem culpa do contribuinte, por mais de cinco anos.

e) no mérito, afirma que não existe necessidade de informe de rendimentos para compensar o IRRF em sua declaração, já que não tem competência de autoridade fiscal para exigir que tomador de serviço recolha o IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, verifica-se que a cobrança desse processo corresponde a IRPJ do ano calendário 1989, gerado por erro de preenchimento na Declaração de Rendimentos e por glosa de IRRF.

A fiscalização verificou que houve um erro no transporte do valor do item 27 do quadro 13 (NCz\$ 1.598.305), para o item 01 do quadro 14 (NCz\$ 1.553.159). Tal fato não foi objeto de recurso por parte do contribuinte.

Outro ponto levantado pela fiscalização foi de que não foi confirmado nos controles da Receita Federal a totalidade do IRRF utilizado pela Recorrente em sua declaração de rendimentos.

Após essa consideração inicial, passa-se à análise da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Preliminar

Preliminarmente, alega a Recorrente que o auto de infração deve ser anulado pois sua impugnação foi julgada pela Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, onde o contribuinte não tem estabelecimento. Assim, defende a Recorrente, que tal julgamento deveria ter sido efetuado pela DRJ de São Paulo.

Ressalte-se que no autos (fl. 97) foi demonstrando que o referido processo encaminhado para a DRJ de Salvador conforme Portaria nº 1033/2002. Assim, não ocorreu hipótese de nulidade nesse procedimento.

Por sua vez, a Recorrente, ainda em sede de preliminar, alega que ocorreu cerceamento no direito de defesa já que o Sr. Fiscal não especificou qual tomador de serviço deixou de recolher o IRRF, que gerou a glosa do imposto retido na fonte.

Nos autos desse processo foram disponibilizados relatório (fls. 32/80) demonstrando detalhadamente as informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal, que foram utilizadas pela fiscalização na autuação ora em análise.

Com base nesse relatório, a Recorrente poderia verificar detalhadamente, se fosse o caso, qual o tomador de serviço que deixou de recolher ou informar em DIRF o IRRF.

Assim, não há que se falar em cerceamento no direito de defesa.

Argumenta também a Recorrente que ocorreu decadência, já que a intimação do auto de infração foi efetuado em 1/06/1995 e o fato gerador do tributo corresponde ao ano calendário 1989, assim transcorreram mais de cinco anos, pois considerou que o início do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1990.

Para solucionar essa questão é importante analisar se o IRPJ do ano calendário de 1989 estava sujeito a lançamento por homologação ou declaração, nos termos dos artigos 150 e 173 do CTN.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Tal assunto foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 15 de março de 1999, tendo sido dado provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF / 01-02.620, assim ementado:

“IRPJ E OUTROS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. único., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.”

Assim, não prevalece o argumento da Recorrente quanto a decadência, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial é 1/1/1991.

Por fim alega a Recorrente que ocorreu prescrição intercorrente pois o processo ficou parado, sem culpa do contribuinte, por mais de cinco anos.

O presente assunto já foi decidido pelo Conselho de Contribuintes e já se encontra sumulado:

Súmula CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não subsiste o argumento da Recorrente quanto à prescrição intercorrente.

Mérito

Como dito anteriormente, a questão a ser examinada no mérito reside na necessidade de comprovação do IRRF declarado, pois a autoridade fiscal glosou parte do IRRF utilizado pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos. Tal glosa foi motivada por cruzamento de informações obtidas nas DIRF's das fontes pagadoras (fls. 32/80) com a declaração de rendimentos enviada pela Recorrente.

Alega o contribuinte que não pode ser responsabilizado por falha da fonte pagadora ao preencher a DIRF, nem tampouco pelo não recebimento dos informes de rendimento. Reforça seu argumento no sentido de que não é autoridade fiscal e por isso não pode exigir que o tomador de serviço recolha o IR, bem como informe tal imposto em DIRF.

Em conformidade com a legislação administrativa, o documento hábil para comprovar o IRRF é o informe de rendimentos enviado pela fonte pagadora. Contudo, na falta do informe é aceitável qualquer outro documento que comprove que a retenção do imposto de renda de fato ocorreu, tal como: nota fiscal de serviços demonstrando o valor do rendimento bruto e o IRRF, a contabilização e a inclusão do rendimento bruto na apuração do IRPJ, contabilização do IRRF a compensar, demonstração contábil da compensação, bem como do recebimento líquido do IR pelo serviço prestado.

Tais documentos não foram disponibilizados pela Recorrente e portanto não restou comprovado seu direito creditório.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 03 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator